

Federação Portuguesa de Columbofilia



Regulamento Desportivo Nacional

COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS EM REUNIÃO DE DIREÇÃO REALIZADA DIA 24 DE
OUTUBRO DE 2014 E CONGRESSO REALIZADO NO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2014

P R E Â M B U L O

De todos os regulamentos cuja elaboração incumbe à Federação Portuguesa de Columbofilia, por determinação do seu Estatuto, é certamente o Regulamento Desportivo Nacional um daqueles que merece maior interesse.

De facto, as provas desportivas constituem a razão de ser da Columbofilia e da sua boa organização depende, em grande parte, a prosperidade e o progresso de toda a estrutura columbófila.

Com o presente Regulamento pretende-se sistematizar, completar e uniformizar todas as normas dispersas nos regulamentos das Colectividades e nas circulares federativas e, simultaneamente, proporcionar às colectividades com maiores dificuldades a codificação de um conjunto de regras e determinações que lhe permitam ter conhecimento daquilo que deve ser feito, para bem da sua vida interna e cumprimento das determinações federativas.

Incumbe por isso a todos os dirigentes dar-lhes realização, esforçar-se pelo seu rigoroso cumprimento, para facilitar as mútuas relações entre todas as entidades interessadas.

§

CAPÍTULO I

DETERMINAÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

- 1 - Nenhum concurso ou solta colectiva de pombos-correio, seja qual for a sua natureza, se poderá realizar sem prévia autorização da F.P.C.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior as Colectividades só poderão organizar e/ou participar em concursos ou soltas colectivas mediante a obtenção prévia de um parecer da respectiva Associação e da autorização da FPC.

ARTIGO 2º

- 1 - Só poderão organizar e participar em concursos ou soltas colectivas de pombos-correio a F.P.C., as Associações e as Colectividades legalmente constituídas, que tenham cumprido as suas obrigações, nomeadamente as seguintes:
 - a) Terem em ordem o cadastro de todos os sócios;
 - b) Terem em dia o pagamento da quota federativa;
 - c) Terem promovido o normal funcionamento do serviço de recenseamento dos seus sócios e pombos;
 - d) Terem submetido o seu calendário desportivo à aprovação, nos termos dos artigos 6º e 7º do presente Regulamento;
 - e) Terem em dia todos os seus pagamentos;
 - f) Terem executado todas as decisões e deliberações dos órgãos hierarquicamente competentes.

§ **Único** – As Colectividades só poderão organizar e/ou participar em treinos, concursos ou soltas colectivas desde que o respectivo calendário seja homologado pela FPC nos termos do disposto no artigo primeiro.

- 2 - As colectividades com sede social em freguesias localizadas na fronteira entre distritos poderão optar por concorrer em campanhas organizadas por Associação do distrito vizinho, desde que obtenham o acordo das Associações envolvidas e a homologação da FPC.

ARTIGO 3º

- 1 - Só poderão tomar parte em concursos de pombos-correio, os columbófilos que estejam nas seguintes condições:
 - a) Serem sócios no pleno gozo dos seus direitos;
 - b) Terem o pombal situado na área de que trata o n.º 6 deste artigo;
 - c) Terem procedido à demarcação do pombal dentro do prazo estabelecido pelo Conselho Técnico da Colectividade e/ou possuir o cartão com as coordenadas uniformizadas;
 - d) Terem os pombos aduzidos no pombal que foi demarcado;

- e) Terem procedido aos recenseamentos columbófilo e desportivo segundo as regras estabelecidas pela F.P.C., ao pagamento da quota federativa e quaisquer outras dívidas às instituições columbófilas;
 - f) Terem procedido às vacinações e outras acções do foro da sanidade determinadas pela F.P.C.
 - g) Terem a idade mínima de 8 anos desde que tutelados por um columbófilo maior de idade. A partir dos 16 anos poderão participar autonomamente em concursos de pombos-correio.
- 2 - Se um columbófilo possuir vários pombais e os mesmos estiverem compreendidos dentro de um raio de vinte metros, serão considerados com uma coordenada única, definida pelo Conselho Técnico da Colectividade, pela Associação ou pela F.P.C.
Se os pombais estiverem afastados a ponto de não estarem compreendidos na área referida, cada pombal terá coordenada própria e em cada concurso será sempre considerada, para o concorrente, a menor distância.
 - 3 - Os concorrentes constituídos em sociedades de dois ou mais columbófilos, são considerados para efeitos disciplinares e desportivos como uma única personalidade.
 - 4 - Quando, por qualquer motivo, um columbófilo, membro de uma sociedade constituída nos termos do n.º 3, for alvo de uma sanção disciplinar que implique a suspensão da actividade desportiva, os restantes membros dessa sociedade podem assumir a continuação da actividade columbófila desenvolvida por esta, salvo se da infracção resultar benefício desportivo para a própria sociedade.
 - 5 - No caso de uma sociedade constituída nos termos do n.º 3 ficar reduzida a um único elemento, esse pode assumir todos os direitos e responsabilidades, desde que simultaneamente não seja concorrente individual.
 - 6 - Todo o columbófilo é obrigado a estar inscrito numa das Colectividades mais próximas do seu pombal, tendo presente o estipulado no artigo 9º, e a nela proceder ao pagamento da quota federativa e entrega do recenseamento, o que lhe confere o poder de concorrer noutras Colectividades do mesmo Distrito onde também esteja filiado, sem prejuízo do disposto no n.º 7 deste artigo, nas quais terá de fazer prova do pagamento da quota federativa e da entrega do recenseamento.

§ Único - Compete às Associações definirem até 30 de Setembro de cada ano, por circular, os critérios de participação dos columbófilos nos campeonatos distritais, para a campanha desportiva do ano seguinte.
 - 7 - Os columbófilos com pombal em freguesias ou união de freguesias localizadas na fronteira entre distritos poderão optar por concorrer em colectividades do Distrito vizinho desde que a colectividade mais perto do seu pombal seja a do distrito vizinho.
 - 8 - Aos possuidores de pombos-correio é expressamente proibido manter os mesmos em liberdade nos dias em que ocorram soltas oficiais.
 - 9 - O amador que tenha em curso um processo disciplinar, tem direito a enviar os seus pombos a concurso até decisão do mesmo. No caso de sofrer penalidade que o impossibilite de continuar a concorrer, perderá o direito a todos os prémios ganhos a partir, inclusive, do concurso que motivou a suspensão, sem direito a restituição das despesas das provas.
 - 10 - O columbófilo que venha a ser objecto de pena de suspensão, nos termos do número anterior, será retirado dos mapas de classificação, sendo alterados os lugares que cada columbófilo ocupava nas classificações geral e de especialidade.
 - 11 - Sempre que exista qualquer processo pendente, as entidades competentes não poderão homologar as classificações nem proceder às respectivas distribuições de prémios sem que o processo transite em julgado.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA CAMPANHA DESPORTIVA

ARTIGO 4º

A competição desportiva, incluindo os treinos colectivos, só poderá iniciar-se a partir de Janeiro e terá o fecho no último fim-de-semana de Setembro.

- a) As provas serão de velocidade, meio-fundo e fundo de acordo com os seguintes parâmetros:
- Velocidade » De 150 km a igual ou menor que 300 km
 - Meio Fundo » Mais de 300 km a igual ou menor que 500 km
 - Fundo » Mais de 500 km

§ Único - O cálculo das distâncias limites, para efeito exclusivo dos calendários desportivos, terá como referência a coordenada correspondente a um ponto equidistante previamente definido por cada Associação e comunicado à F.P.C. até 31 de Maio.

ARTIGO 5º

- 1 - Os concursos de pombos-correio poderão ser de cinco categorias:
- a) Concursos federativos, quando organizados pela F.P.C. com a colaboração das Associações e das Colectividades;
 - b) Concursos distritais, regionais e inter-associações, quando organizados pelas Associações com a colaboração das Colectividades;
 - c) Concursos das Colectividades quando organizados pelas mesmas;
 - d) Concursos organizados e dirigidos pelas entidades referidas nas alíneas anteriores mas patrocinados por publicações, firmas ou entidades relacionadas ou não com a Columbofilia;
 - e) Derbies conforme previsto no Regulamento de Columbódromos.
- 2 - A realização dos concursos referidos nas alíneas b), c) e d) está sujeita ao cumprimento das regras definidas nos artigos 1.º e 2º deste regulamento.

ARTIGO 6º

Todos os calendários desportivos implicam imperativa homologação por parte da FPC. No sentido de facilitar o conhecimento das condições prévias de homologação, a FPC divulgará, até 30 de Abril, através de circular, o calendário desportivo por si organizado para o ano seguinte e as condições de participação que deverão ser tidas em conta pelas entidades organizadoras dos concursos.

Até 31 de Maio de cada ano Associações e colectividades devem remeter à F.P.C. as datas e locais em que pretendem efectuar as soltas constantes do calendário desportivo a realizar no ano seguinte.

Até 30 de Junho, a F.P.C. elaborará o calendário geral das soltas em Espanha.

Até 15 de Setembro, submete o calendário definitivo à aprovação da Real Federação Columbófila Espanhola.

§ Único - As provas com soltas em Espanha ficam sempre sujeitas às adaptações que venham a ser exigidas pela Real Federação Columbófila Espanhola.

ARTIGO 7º

As Associações e Colectividades deverão promover Regulamentos Complementares, a ser aprovados nas respectivas Assembleias-gerais, desde que não colidam com os estatutos da estrutura columbófila que lhe é superior, nomeadamente, Associação e Federação, com o presente Regulamento, assim como com as orientações definidas em circular pela respectiva Associação ou pela Federação Portuguesa de Columbofilia.

Os referidos Regulamentos Complementares deverão ser enviados às colectividades e os Regulamentos Complementares das colectividades deverão ser afixados nas respectivas sedes, em local fixo e bem visível e remetidos às respectivas Associações, no período que antecede a inscrição de pombos para a próxima campanha desportiva.

Entrando em vigor os Regulamentos Complementares, estes só poderão ser alterados no decorrer da campanha por razões ponderosas e justificáveis.

§

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

ARTIGO 8º

1 - Só podem ser inscritos em concursos os pombos portadores de anilha oficial fechada, nacional ou estrangeira.

2 - A anilha oficial só pode ser aplicada no ano da sua emissão.

§ Único – É considerado fraude e como tal punível, o facto de se apresentar para anilhamentos, qualquer pombo com a anilha cortada, soldada, que apresente sinais de ter sido forçada ou tenha sido aplicada a exemplar que se venha a verificar não corresponder às indicações contidas no cadastro respectivo.

ARTIGO 9º

Cada Colectividade poderá estabelecer em Assembleia Geral uma ou mais áreas em que devem estar colocados os pombais dos seus sócios, para poderem tomar parte nos concursos.

A demarcação da área deverá ser feita tomando a respectiva sede social como centro a partir do qual é definido um raio e traçada uma circunferência (no mapa local). O interior da circunferência obtida constituirá a área demarcada.

Exceptua-se o procedimento do parágrafo anterior se a demarcação corresponder a um espaço igual a uma área administrativa como freguesia ou concelho ou decidida outra forma geométrica regular pela Associação Distrital, por solicitação de qualquer colectividade sua filiada com a área pretendida devidamente justificada.

Na eventualidade de um novo pombal se localizar num vazio de área demarcada, a Colectividade mais próxima (medida a linha de voo entre o pombal e a respectiva Colectividade) não poderá recusar a inscrição a pretexto de que o referido pombal não se insere no interior da sua área demarcada.

As Colectividades não podem recusar a admissão de qualquer sócio que esteja dentro dos limites das suas áreas demarcadas.

§ Único – A modificação das áreas a que se refere o corpo deste artigo não poderá ocorrer durante a campanha desportiva, nem ter efeitos retroactivos em relação a sócios admitidos anteriormente à data da respectiva modificação, salvo se o sócio deslocar o seu pombal para fora da área demarcada.

ARTIGO 10º

A inscrição de pombos para a campanha desportiva ou em cada concurso será feita na sede da respectiva Colectividade, seja qual for a categoria do concurso, definida em conformidade com o artigo 5º. O acto da inscrição e de pagamento será realizado dentro dos limites de prazo indicados pelas Colectividades.

§ 1º – Para evitar reclamações e a desorganização dos serviços, não será permitido aumentar ou diminuir o número de inscrições por columbófilo, fora do período marcado para o efeito, salvo disposição em contrário da respectiva Associação.

§ 2º – O columbófilo, ao fazer a inscrição dos pombos para a época desportiva, obriga-se ao seu pagamento, não podendo eximir-se ao mesmo.

ARTIGO 11º

Os columbófilos que competem no âmbito da mesma Associação poderão praticar a dobragem em concursos realizados no mesmo local, na mesma data e à mesma hora, de acordo com as seguintes regras:

- 1 - A dobragem poderá ser aplicada nas Colectividades que por acordo mútuo entenderem aceitá-la, devendo a Colectividade de encestamento fornecer os elementos classificativos necessários aos seus associados e/ou Colectividades conforme as condições estabelecidas;
 - a) O acordo mútuo para a prática de dobragem deverá ser efectuado antes do acto da inscrição dos pombos para a respectiva época desportiva;
 - b) O acordo mútuo terá de ser reduzido à forma escrita e sempre sancionado pelas Colectividades e associados interessados;
 - c) O acordo mútuo terá no mínimo a vigência do mandato dos corpos directivos que o subscrevem, podendo prolongar-se sistematicamente se, tendo tomado posse um novo elenco directivo este não proceda à denúncia do acordo um mês após o início do mandato. No caso de denúncia, esta só poderá ocorrer após a época desportiva ou antes das inscrições referidas na alínea a).
 - d) Na adopção desta medida, os concorrentes têm o direito a todos os prémios ou campeonatos que se encontram em disputa em cada Colectividade.
- 2 - A dobragem poderá, no entanto, ser praticada sem aquele prévio acordo mútuo, sendo as Colectividades de encestamento obrigadas a enviar os elementos classificativos necessários para:
 - a) Campeonatos distritais, regionais, inter-associativos e nacionais;
 - b) Colectividades ou clubes de dobragem nas especialidades de velocidade, meio-fundo e fundo onde não se efectue o encestamento.

ARTIGO 12º

A Federação, as Associações e as colectividades determinarão, quando necessário, para os concursos que organizem, a limitação do número de pombos que poderão ser enviados. As Colectividades, por sua vez, procederão ao rateio entre os associados, sempre obedecendo às regras da boa ética desportiva, através do seguinte critério: as Colectividades que utilizarem o encestamento por pombos designados, o rateio incidirá primeiro sobre os pombos que excederem o limite estabelecido e só depois sobre os designados, de forma percentual.

ARTIGO 13º

Não será restituída a importância das inscrições de pombos que não sejam apresentados ao anilhamento ou que nele sejam recusados por serem considerados incapazes físicas ou sanitariamente pelo delegado do Conselho Técnico que presida a essa operação.

ARTIGO 14º

Se por razão de força maior não poder ser realizada qualquer solta a Associação definirá, no caso de repetição de prova, os encargos a assumir pelas colectividades, não podendo estes serem superiores ao valor inicialmente estipulado.

CAPÍTULO IV

ANILHAMENTO E ENCESTAMENTO

ARTIGO 15º

O anilhamento e encestamento realizar-se-ão nas horas e locais indicados no regulamento interno da Colectividade ou afixados na sede, em local fixo e bem visível, com a antecedência mínima de 10 dias de calendário:

- § 1º – Qualquer alteração deve ser afixada na sede, em local fixo e bem visível, com pelo menos 48 horas de antecedência;
- § 2º – Verificando-se previsão de alteração anormal das condições meteorológicas que possam vir a comprometer a prova no dia e local calendarizados, as entidades organizadoras decidirão em tempo útil pela manutenção, ou não, do anilhamento previsto.
Caso as previsões apontem claramente para a possibilidade de efectivação com êxito da solta, em local distinto do calendarizado, dentro da mesma categoria de concurso, poderão as entidades organizadoras deslocar os seus carros para o novo local de solta, desde que devidamente autorizadas pela FPC, sem obrigatoriedade de passagem pelo local inicialmente previsto;
- § 3º – Não serão aceites pombos fora das horas indicadas no regulamento complementar;
- § 4º – A Colectividade deverá, no entanto, considerar que cada concorrente poderá utilizar um máximo de duas tolerâncias até ao limite de 30 minutos cada, durante a campanha desportiva;
- § 5º – Poderão ser aceites pombos para encestamento se o atraso for superior a 30 minutos, desde que devidamente justificados e que não impeça o bom andamento do carregamento dos pombos.

ARTIGO 16º

O acto de anilhamento será obrigatoriamente presidido por um membro de Conselho Técnico da Colectividade, a quem cabe a responsabilidade de todas as acções inerentes à operação.

Ao Conselho Técnico cabe indicar os nomes dos auxiliares ou agregados que devem ajudar o elemento designado para presidir à operação.

É também da responsabilidade dos Conselhos Técnicos das Colectividades verificar previamente o bom estado das anilhadeiras e restante material, designadamente aquele que é parte integrante dos aparelhos de constatação electrónica.

ARTIGO 17º

Cada concorrente deverá apresentar o boletim normalizado, em circular pela sua Associação, preenchido a tinta, sem emendas nem rasuras e devidamente assinado, onde se encontrem inscritos os números dos pombos apresentados para anilhamento, separando sempre os sexos.

Os columbófilos que utilizarem aparelhos de constatação electrónica terão obrigatoriamente de fazer impressão da listagem de pombos encestados logo após o encestamento.

- § Único – Sempre que se verifique um envio superior ao número de pombos inscritos serão eliminados os últimos pombos do boletim de anilhamento.

ARTIGO 18º

O boletim de anilhamento deverá contemplar obrigatoriamente colunas destinadas ao número de caixa ou cesto e à marca da anilha de borracha do concurso.

No cabeçalho deverá constar o nome da Colectividade e ter espaço reservado para inscrição do nome do concorrente, número de sócio na Colectividade, licença desportiva, morada, designação do concurso, quantidade de pombos inscritos e data.

ARTIGO 19º

O anilhamento será realizado por meio de anilha de borracha, com marca e contramarca, preferencialmente de cor diferente para cada concurso.

A cada anilha corresponderá uma ficha, com a marca e a contramarca impressas.

As anilhas podem ser simples ou duplas.

No encastamento de pombos portadores de anilha electrónica é obrigatório que os Conselhos Técnicos procedam à conferência da anilha oficial e comparem a mesma com o registo do número do pombo constante do sistema electrónico.

§ 1 - As anilhas de borracha só poderão ser utilizadas uma vez, não sendo permitida a sua recuperação;

§ 2 - Só poderão ser utilizadas anilhas de borracha fornecidas pela F.P.C., através das respectivas Associações;

§ 3 - Os amadores que utilizem anilhas para constatação electrónica, terão de assegurar, no início de cada campanha, uma listagem de atribuição de anilhas electrónicas a ser executada pelos respectivos Conselhos Técnicos. A alteração dessa atribuição só poderá ser feita pelos Conselhos Técnicos.

§ 4 - Por indicação dos conselhos técnicos das colectividades, dos órgãos com competência na área desportiva das Associações e Federação poderão os pombos, mesmo que encastados com a anilha de constatação electrónica, serem anilhados com uma anilha de borracha de controlo e ou ser marcados com carimbo na asa.

ARTIGO 20º

Os concorrentes ou seus representantes apresentarão os pombos ao anilhador ou a quem estiver a proceder à leitura das anilhas electrónicas, sendo-lhes no entanto vedado interferir nas operações inerentes ao processo de encastamento ou permanecer no local reservado para esse efeito. É-lhes igualmente proibida a observação da marca e contramarca da anilha de borracha colocada nos pombos que lhe pertençam. É vedado a dirigentes e columbófilos anilhar os seus próprios pombos e escrever o número da anilha de borracha no seu boletim.

ARTIGO 21º

Não poderão ser anilhados nem encastados para concurso ou para treino, pombos que não se apresentem em perfeito estado sanitário e na posse das suas faculdades de voo.

§ Único - Os pombos de qualquer associado poderão, sempre através de sorteio prévio, vir a ser controlados pela autoridade sanitária de cada Associação tendo em vista o apuramento do estado sanitário ou o eventual uso de substâncias dopantes.

ARTIGO 22º

1 - Cada boletim, depois de preenchido, com marca e contramarca da anilha e assinado pela equipa que procedeu ao anilhamento, juntamente com as fichas das anilhas utilizadas, será encerrado em subscrito onde se inscreverá o nome do concorrente, o seu número de sócio, a quantidade de pombos anilhados e a designação do concurso a que diz respeito. Os

subscritos, depois de assinados no fecho pelo serviço de anilhamento, serão encerrados numa caixa que será selada pelo encarregado do anilhamento no fim dos trabalhos e só pode ser reaberta após a devolução dos aparelhos, na presença de membros do Conselho Técnico.

2 - É obrigatório o registo escrito do número das caixas em que os pombos foram encestados.

ARTIGO 23º

Depois de anilhados, os pombos serão introduzidos em caixas ou cestos, conforme modelo aprovado, procurando-se dividir os exemplares dum mesmo concorrente, por várias caixas, de acordo com o sexo dos pombos.

O concorrente que fizer conscientemente introduzir uma fêmea numa caixa de machos, ou vice-versa, está sujeito às sanções previstas no Regulamento Disciplinar.

As caixas deverão ser numeradas e encontrarem-se em bom estado de conservação, sendo proibido a qualquer Colectividade manter em serviço caixas que, por falta de solidez, constituam perigo para os pombos nelas introduzidos ou que ofereçam possibilidade de fuga ou violação.

As caixas, após o encestamento, serão seladas em todas as aberturas pelo encarregado de anilhamento ou por um dos seus auxiliares.

ARTIGO 24º

As caixas de transporte devem ser construídas de acordo com a legislação em vigor, respeitando os princípios do bem-estar animal, devendo ser previamente aprovadas pela F.P.C.

As caixas deverão ser lavadas, desinfestadas e desinfectadas antes de qualquer utilização nos termos previstos na lei.

ARTIGO 25º

Considerando a distância dos treinos e concursos, estabelece-se as seguintes lotações máximas por caixa:

Treinos e Concursos (Distâncias)	(Máximo de pombos por caixa)
Soltas até 300 Kms	35 Pombos
Soltas de + de 300 a 500 Kms	30 Pombos
Soltas de + de 500 a 700 Kms	25 Pombos
Soltas de + de 700 Kms	20 Pombos

CAPÍTULO V

REGRAS PARA O TRANSPORTE E SOLTA DE POMBOS-CORREIO

ARTIGO 26º

Os veículos rodoviários de transporte de pombos-correio deverão:

- 1 - Utilizar um sistema de navegação (GPS posicional). Os registos obtidos por este sistema de navegação deverão ser mantidos em arquivo durante os dois anos que se seguem a uma época desportiva. A Federação e as Associações têm o direito de verificar em qualquer altura todos aqueles elementos.
- 2 - Ser equipados com sistemas de ventilação e controlo de temperatura de acordo com a legislação sobre o bem-estar animal.
- 3 - Possuir estrutura apropriada para a inclusão de caixas adequadas ao transporte de pombos-correio.
- 4 - Ser equipados com sistemas de fornecimento de água, bebedouros e comedouros que permitam o abeberamento e alimentação dos pombos-correio em trânsito.
- 5 - Ser desinfestados e desinfectados antes de qualquer utilização nos termos previstos na lei.

ARTIGO 27º

O transporte dos pombos desde o local de anilhamento até à entrega ao delegado oficial de solta ou seus auxiliares será feito sob a direcção e responsabilidade do encarregado de anilhamento ou seus auxiliares das respectivas Colectividades.

Este transporte será feito com todas as cautelas, exigindo sempre o maior cuidado na condução das caixas/cestos.

ARTIGO 28º

Só poderão exercer funções de delegado à solta, os portadores de Carteira de Delegado à Solta obtida através da participação com aproveitamento dos cursos anualmente promovidos pela FPC.

O delegado oficial de solta e seus auxiliares deverão tomar as devidas precauções com o transporte dos pombos até ao local de solta, para que esta se efectue com a máxima segurança.

- a) O delegado oficial da solta ou seus auxiliares poderão recusar qualquer caixa/cesto que no acto da entrega não ofereça a devida segurança, que exceda os limites estabelecidos no artigo 25º ou que não se encontre devidamente selada.
- b) Em caso algum será permitida a realização de soltas por pessoas estranhas à Columbofilia. Só os delegados oficiais da entidade organizadora designados com a devida antecedência e credenciados para o efeito o podem fazer.
- c) Se se verificar alteração anormal das circunstâncias, nomeadamente das condições meteorológicas, a entidade organizadora, tendo sempre em atenção a defesa do pombo-correio e a salvaguarda da prova, poderá adiar ou anular o concurso ou mudar o local de solta, sendo, neste caso obrigatório respeitar a especialidade para que os pombos foram encestados.

ARTIGO 29º

É da inteira responsabilidade do delegado de solta o bom tratamento dos pombos, pelo que, o delegado e os seus auxiliares deverão abeberar os pombos de acordo com a legislação em vigor. No caso do transporte durar mais de uma noite é obrigatório alimentar e abeberar os pombos uma vez por dia, de preferência ao fim da tarde.

Durante essa operação deverá reforçar-se a vigilância.

Os pombos não podem ficar abandonados em locais onde as caixas possam ser violadas.

ARTIGO 30º

Compete às entidades organizadoras nomear um delegado oficial de solta para todas as provas que se venham a realizar, tanto no território nacional como no estrangeiro.

As despesas com o pessoal de serviço são da responsabilidade da respectiva entidade organizadora.

§ Único – A Federação Portuguesa de Columbofilia nomeará um delegado para coordenar todas as provas realizadas no estrangeiro, desde que revistam carácter nacional.

ARTIGO 31º

Nas soltas realizadas no país, as entidades organizadoras solicitarão, sempre que necessário e com devida antecedência, a colaboração das Colectividades ou outras entidades locais.

ARTIGO 32º

Antes de proceder à solta, o delegado verificará se não falta nenhuma caixa ou se alguma delas apresenta indícios de violação ou acidente.

ARTIGO 33º

Se durante os preparativos da solta fugir algum pombo, ou se se verificar indícios de fuga durante o exame às caixas, o delegado deverá tomar nota das anilhas oficiais dos que ficaram na caixa respectiva e registá-los na acta de solta. Ficarão automaticamente desclassificados os pombos cuja fuga se tenha verificado. Na impossibilidade de identificação dos pombos fugidos, ou se a fuga se der em circunstâncias que impossibilitem a anotação dos números das anilhas dos que ficaram na caixa, serão desclassificados todos aqueles que seguiam nessa caixa.

ARTIGO 34º

Antes de efectuar qualquer solta, o delegado deverá contactar com a entidade responsável pelo concurso, que lhe transmitirá directrizes, de acordo com as informações obtidas do meteorologista da FPC sobre o estado do tempo no local e no percurso ou qualquer outra indicação que considerar oportuna. O delegado de solta deverá informar o estado do tempo no local, o mais detalhadamente possível.

Deverão ser rigorosamente respeitados os intervalos que tiverem sido estabelecidos para as soltas de pombos de diferentes regiões que estejam a cargo do mesmo delegado, dando prioridade ao distrito com maior distância.

ARTIGO 35º

Estabelece-se como quadro de referência para as horas-limite de largada dos concursos as indicadas no quadro seguinte:

Mês	Hora Limite de solta			
	Até 300 km	De 301 a 500 km	De 501 a 800 km	Mais de 800 km
Janeiro a Março	13:00H	12:30H	-	-
Abril	14:00H	13:00H	10:00H	-
Mai	14:00H	13:30H	10:00H	8:00H
Junho	14:00H	14:00H	10:00H	8:00H
Julho a Setembro	14:00H	14:00H	10:00H	9:00H

§ 1º - Recomenda-se como tempo mínimo de descanso dos pombos antes da solta:

- Velocidade - 2 Horas
- Meio-Fundo - 3 Horas
- Fundo - 6 Horas

ARTIGO 36º

Terminada a solta, o delegado deverá comunicar telefonicamente com a entidade organizadora ou com quem estiver indicado, a fim de informar a coordenada do local de solta, a hora da solta e as condições gerais em que foi efectuada.

Seguidamente, antes de partir do local de solta, tomará as notas necessárias para a elaboração da acta a elaborar obrigatoriamente no decorrer da semana seguinte de modo a ser enviada às respectivas entidades organizadoras e FPC, na qual constarão todas as circunstâncias fundamentais e especiais que julgue de interesse, nomeadamente:

- a) O Local e Hora do(s) abeberamento(s) e alimentação.
- b) A hora de chegada ao local da solta.
- c) A coordenada do local de solta.
- d) A hora de Solta;
- e) O estado do tempo;
- f) A predominância do vento;
- g) O estado aparente dos pombos;
- h) A facilidade ou dificuldade na orientação dos pombos;
- i) As condições favoráveis ou desfavoráveis para a realização da solta, tais como acidentes topográficos, obstáculos, existência de água, etc.;
- j) A fuga de pombos ou outras anomalias verificadas nas caixas e providências tomadas (artigos 32.º e 33.º);
- k) A colaboração das forças de segurança pública, colectividades e outros;
- l) Sugestões que visem melhorar as condições em que o percurso foi efectuada;

§ 1º - Em caso de irregularidades motivadas pela presença de estranhos, que tenham causado perturbações graves à sua acção, o delegado deverá elaborar no local uma acta, que fará assinar por testemunhas.

§ 2º - As entidades organizadoras dos concursos enviarão às Colectividades participantes, sempre que estas o solicitarem, um extracto da acta de solta em que conte os pormenores mais importantes, devendo as Colectividades afixar este documento nas respectivas sedes, para conhecimento de todos os concorrentes.

§ 3º - Qualquer pombo que apareça ferido ou morto nas caixas deve ser enviado à entidade organizadora para determinação da causa do acidente.

ARTIGO 37º

Só podem ser nomeados delegados de solta os portadores de Carteira de Delegado a que se refere o Artigo 28º, o que implica que o seu recrutamento deva incidir sobre indivíduos moralmente idóneos, de reconhecida competência e que não estejam sob alçada disciplinar nem se encontrem cumprindo pena regulamentar.

ARTIGO 38º

A Federação Portuguesa de Columbofilia organizará anualmente acções de formação para delegados de solta tendo em vista a atribuição da Carteira, as entidades organizadoras, após terem conhecimento das mesmas, deverão providenciar no sentido dos interessados as frequentarem.

§

CAPÍTULO VI

RELÓGIOS CONSTATADORES

ARTIGO 39º

Os aparelhos utilizados pelos columbófilos deverão ser de marca e modelo aprovados pela Federação.

§ Único – Qualquer representante de uma marca não aprovada poderá requerer à F.P.C. a respectiva homologação. A homologação dos constatadores electrónicos implica que a sua concepção obedeça às condições para homologação dos aparelhos electrónicos conforme o definido em circular anual a elaborar pela FPC. No caso de recusa, será esta comunicada directamente ao interessado e entidades columbófilas. No caso de aprovação, será publicada em circular, podendo o aparelho, seguidamente, ser utilizado, desde que cumpra eventuais observações constantes da respectiva circular.

ARTIGO 40º

Os Conselhos Técnicos das Colectividades poderão não autorizar o uso de um aparelho de marca aprovada, desde que as suas condições de funcionamento não permitam um controlo eficiente.

ARTIGO 41º

Os relógios constatadores não electrónicos que sejam propriedade dos concorrentes deverão ser anualmente entregues para observação, quinze dias antes do início da Campanha, devendo permanecer sob controlo do Conselho Técnico até final da mesma.

O Conselho Técnico deverá observar a marcha do aparelho nas suas diversas posições.

As Colectividades não são responsáveis pela boa marcha dos seus próprios aparelhos, nem daqueles que são propriedade dos associados.

ARTIGO 42º

Todos os aparelhos deverão ser identificáveis por um número ou nome, afixado na caixa.

Cumprido o estipulado no primeiro parágrafo do artigo 41º, nenhum concorrente poderá alterar qualquer particularidade do seu aparelho até ao fim da Campanha sem autorização por escrito do Conselho Técnico da sua Colectividade.

ARTIGO 43º

A responsabilidade da preparação ou montagem do aparelho constator é do columbófilo, entendendo-se por preparação as operações de dar corda, acerto e prender a fita.

Estas operações devem ser supervisionadas pelo Conselho Técnico, cabendo a este órgão ou seus delegados, rubricar e carimbar a fita e selagem do aparelho.

§ 1º - Os membros do Conselho Técnico ou seus agregados, não podem rubricar, carimbar a fita e selar os seus aparelhos;

§ 2º - O columbófilo pode delegar em pessoas competentes da sua confiança, a preparação do aparelho, assumindo contudo total responsabilidade por esse acto;

§ 3º - Se nos prazos estabelecidos pelo Conselho Técnico, os constatadores não forem preparados pelos concorrentes, serão preparados pelo Conselho Técnico, não lhe

cabendo, contudo, qualquer responsabilidade em eventuais anomalias que venham a suceder.

ARTIGO 44º

As Colectividades columbófilas poderão ceder, por empréstimo ou aluguer, aparelhos aos seus próprios sócios, mediante condições a estipular pelas respectivas Direcções.

ARTIGO 45º

Ao concorrente que seja atribuído um aparelho por aluguer ou empréstimo, da sua Colectividade, será individualmente responsável pela sua boa conservação e pelo pagamento da reparação das avarias que o aparelho possa sofrer, no caso destas serem originadas por incúria sua.

ARTIGO 46º

No acto da entrega dos aparelhos não electrónicos aos sócios concorrentes o Conselho Técnico poderá executar uma ou mais constatações, sempre que o julgue conveniente, anotando-se no respectivo boletim. Por sua vez, o concorrente deverá assegurar-se do seu estado de conservação e funcionamento, verificando se está certo, confrontando-o com o relógio padrão.

ARTIGO 47º

Os aparelhos mecânicos serão regulados por comparação com um relógio padrão digital de frequência rádio ou de sinal satélite GPS, em cujo quadrante se deverá fazer a leitura das horas, minutos e segundos.

Os aparelhos de constatação electrónica serão obrigatoriamente regulados por ligação directa ao GPS ou ao sistema HKW (frequência rádio).

§

CAPÍTULO VII

CONSTATAÇÃO DA CHEGADA

ARTIGO 48º

A constatação da chegada dos pombos do concurso deve ser feita por meio dos aparelhos aprovados pela Federação Portuguesa de Columbofilia.

ARTIGO 49º

Quando se verificar avaria ou qualquer outro acidente com elementos ou o conjunto de um sistema de constatação electrónica, a uma hora em que seja possível a sua substituição, poderá esta ser feita desde que seja efectuada a transferência dos dados em memória no computador da Colectividade relativo ao respectivo aparelho e columbófilo, assim como o acerto e o fecho, sendo neste caso os pombos constatados em modo treino.

No caso de paragem, avaria ou encravamento dos aparelhos mecânicos ou de sistema electrónico, verificada a uma hora tal que já não seja possível a sua troca na sede, poderão os concorrentes utilizar o aparelho de outro concorrente, devendo avisar o conselho técnico da sua colectividade em que aparelho constatou os seus pombos, o nome do proprietário e a colectividade do mesmo.

§ 1º - Se porém se verificar posteriormente que a avaria ou paragem foi provocada intencionalmente pelo concorrente, serão desclassificados todos os seus pombos;

§ 2º - Em caso de encravamento do aparelho que impossibilite constatar mais pombos, deverão ser aproveitados os que tiverem sido normalmente constatados antes do acidente;

ARTIGO 50º

Os aparelhos que não tiverem sido utilizados, por paragem ou avaria, devem ser entregues selados na sede, no período regulamentar para a recepção dos aparelhos, sob pena de desclassificação.

Verificando-se avaria ou paragem depois de efectuada uma ou mais constatações, o concorrente poderá, na presença de pelo menos duas testemunhas idóneas, extrair do aparelho avariado as anilhas já constatadas e proceder a nova constatação, em aparelho de outro concorrente, nas condições do artigo anterior.

A hora oficial dessas constatações será, porém, a que marcar o segundo aparelho, beneficiando o concorrente apenas da compensação do percurso.

O aparelho que foi aberto deve ser entregue na sede, dentro do período regulamentar, nas precisas condições em que estava no momento da abertura, qualquer anormalidade que tenha sido encontrada, deverá constar de uma acta assinada pelas testemunhas.

ARTIGO 51º

Em caso de acidente que tenha motivado a quebra do selo, para que não seja considerado violação, o concorrente deve declarar esse facto por escrito, no boletim de constatação, aquando da entrega do aparelho.

Cabe ao Conselho Técnico a análise dos factos ocorridos, devendo sempre ser dado ao concorrente o benefício da dúvida.

ARTIGO 52º

Os concorrentes são responsáveis pelos erros que cometem e pelo estado de funcionamento defeituoso dos aparelhos que utilizam.

Em todos os casos de acidente reconhecidos pela entidade que superintende o concurso e, em geral, sempre que o concorrente se veja forçado, por factos alheios à sua vontade, a constatar num aparelho diferente daquele que lhe estava destinado, ser-lhe-á concedida a compensação de percurso.

Para eventual concessão de compensação, os amadores deverão indicar imediatamente antes do início da campanha, três hipóteses (por ordem de preferência) de pombais de constatação de recurso.

Após a referida indicação, os conselhos técnicos das colectividades deverão elaborar uma lista impressa onde conste a ordem de preferência de cada amador. A lista deve ser afixada na sede da Colectividade antes do início da campanha.

Os pombais de constatação de recurso preferidos podem pertencer ou não a concorrente da mesma colectividade, sendo contudo forçoso que o aparelho desse pombal esteja envolvido, no momento da sua utilização, num qualquer outro concurso.

ARTIGO 53º

A constatação em mais do que um aparelho, em condições que não estejam abrangidas pelos artigos 49º e 50º deste Regulamento, implica a desclassificação de todos os pombos do concorrente, constatados nos aparelhos de recurso.

ARTIGO 54º

A constatação da anilha será efectuada depois de introduzida no dedal ou directamente no orifício se o constataador estiver dispensado do uso de dedais.

- a) Os dedais abertos serão colocados no orifício de boca para baixo.
- b) Em cada dedal ou orifício pode ser introduzida mais do que uma anilha, incluindo a de controlo.
- c) Se for constatada mais do que uma anilha, a classificação a dar será aquela que corresponder à ordem sequencial de saída aquando da extracção das anilhas do dedal ou orifício por ocasião da abertura dos aparelhos.

§ Único – O não cumprimento do estabelecido na alínea a) será motivo de desclassificação dos respectivos pombos.

ARTIGO 55º

A Direção da FPC emitirá, anualmente, até 30 de Novembro, circular com os aparelhos constataadores aprovados.

ARTIGO 56º

O Conselho Técnico não pode, em qualquer circunstância, obrigar um concorrente a utilizar dedais nos aparelhos que dispensem os mesmos.

Do mesmo modo, o Conselho Técnico não pode impedir o uso de dedais nos mesmos aparelhos, se os concorrentes o entenderem.

ARTIGO 57º

Verificando-se constatações em falso aquando da abertura dos aparelhos, estas serão consideradas nulas e esse facto escrito pelo Conselho Técnico na fita de leitura e no boletim de inscrição.

ARTIGO 58º

No caso de um concurso durar vários dias, os aparelhos constatadores de corda mecânica devem ser presentes na sede da colectividade, ao fim de cada dia, às horas previamente indicadas pelo conselho técnico (mas nunca no período de constatação) para que seja feita uma constatação de controlo, a qual será averbada no respectivo boletim de registo, com indicação do dia e hora em que for dada. Esta norma não se aplica para os restantes aparelhos ou no caso do columbófilo não ter qualquer pombo constatado.

§ 1º - A inobservância desta determinação provocará a desclassificação do concorrente;

§ 2º - No caso de não haver solta no dia previamente calendarizado, não é obrigatória a constatação de controlo.

§ 3º - É obrigatória a informação, por parte dos columbófilos cujos aparelhos não foram sujeitos a fecho de controlo (dentro do horário acima referido), de quantos pombos foram constatados em cada dia que durar o concurso.

ARTIGO 59º

Se a entidade organizadora do concurso determinar que os aparelhos devem ser acompanhados por delegados seus e se quiser fiscalizar os pombais durante o período de constatação, os concorrentes são obrigados a aceitá-los, devendo para o efeito facilitar a missão dos mesmos em tudo o que for possível.

Esta missão deve ser efectuada de forma a não prejudicar em nada a constatação dos pombos.

§ Único – A criação de obstáculos a uma eficaz fiscalização ou atitudes menos correctas, poderão dar lugar a procedimento disciplinar.

ARTIGO 60º

A entrega dos aparelhos terá lugar na sede, após a realização do concurso, de acordo com as seguintes regras:

1 - Os aparelhos darão entrada na Colectividade às horas previamente estabelecidas pelo conselho técnico da colectividade. A fixação deste horário terá de se efectuar com uma antecedência nunca inferior a 48 horas, sem prejuízo dos limites de tempo estabelecidos no artigo 71º;

2 - Para efeitos de entrega dos aparelhos, os limites de tempo estabelecidos pelo artigo 71º serão determinados tendo por base a constatação do primeiro pombo de cada concorrente, o intervalo entre a hora limite de constatação assim determinada e a entrega do aparelho na sede é de uma hora;

§ Único – O concorrente poderá utilizar um máximo de duas tolerâncias, até ao limite de 30 minutos, durante a campanha desportiva.

ARTIGO 61º

1 - Na entrega do aparelho na Colectividade, será sempre dada, sob responsabilidade do conselho técnico e na presença de quem o entregar, a constatação do fecho, registando-se no boletim de constatação a hora, minuto e segundo, lidos no relógio padrão.

Esta constatação serve de base ao cálculo proporcional da marcha do aparelho.

Se não for possível dar a constatação de fecho, os conselhos técnicos deverão proceder de modo a assegurar ao limite, a possibilidade de controlar o atraso ou adiantamento do respectivo aparelho.

2 - Para efeitos do artigo 74º o conselho técnico elaborará uma acta de ocorrência onde registará os factos e o atraso ou adiantamento verificado por comparação visual nos casos

em que tal for possível. A acta deverá ser assinada pelos membros do conselho técnico destacados para o efeito, pelo concorrente ou seu representante e por tantas testemunhas quantas as que se puder aduzir.

- 3 - Antes da abertura do aparelho para efeitos de leitura, o conselho técnico terá de proceder a uma constatação em falso ou, na sua impossibilidade, à rodagem da fita para se certificar da inexistência de irregularidades.

ARTIGO 62º

Serão desclassificados os aparelhos que estejam nas seguintes condições:

- 1 - Não cumprimento do artigo 60º;
- 2 - Terem parado, desde que a constatação de fecho apresente um atraso superior a 24 segundos por hora. Na situação de atraso inferior, deverá ser accionado o tempo total do referido atraso.
- 3 - Os aparelhos constataadores que apresentarem, em relação ao relógio padrão, avanço ou atraso superior a 24 segundos por hora, os quais, após observação durante 3 horas, acusarem uma diferença não proporcional à verificada;
- 4 - Apresentarem sinais manifestos de violação.

§ Único – Se no decorrer das várias operações da recepção e leitura dos aparelhos, for detectada qualquer irregularidade dos mesmos, o director que estiver presente deverá prevenir imediatamente o Conselho Técnico e arranjar duas testemunhas idóneas que atestem o facto através de declaração escrita devidamente assinada.

ARTIGO 63º

Nos aparelhos de impressão de fita simples, quando a fita se quebrar, serão consideradas todas as constatações desde que, após se ter partido o vidro do aparelho com autorização do seu proprietário, se verifique não ter a fita passado o dispositivo de perfuração ou não ter havido viciação ou tentativa de viciação.

As constatações feitas num aparelho de fita dupla, quando a fita interior se tiver quebrado, serão consideradas as da fita exterior desde que tenha sido rubricada e nela conste os fechos de arranque e de acerto.

Os constataadores computadorizados digitais deverão utilizar impressora para transporte dos dados e conseqüente suporte para as classificações.

Nos casos de constataadores computadorizados em que, por qualquer motivo, não for possível registo impresso, deverá a leitura ser feita visualmente pelo Conselho Técnico, que anotará o facto e os dados em acta de ocorrência que constituirá suficiente suporte documental para elaboração do respectivo mapa e conseqüentemente para efeito do artigo 74º.

Nos constataadores electrónicos, após o fecho de cada concurso, é obrigatória uma listagem onde figurem o número de pombos e respectivas horas de constatação. Esta listagem deverá fazer parte do processo do concurso, já que será o único documento que fará prova das constatações do amator. A mesma deverá ser sempre autenticada pelo Conselho Técnico da Colectividade.

Os boletins de chegada dos constataadores electrónicos deverão ter impressos os mesmos dados (códigos) que os boletins de encestamento.

A não coincidência dos dados (códigos) só poderá ser aceite desde que seja feita inequívoca justificação técnica junto do respectivo Conselho Técnico.

ARTIGO 64º

Se se verificarem batimentos sobrepostos ou quebra de fita, motivada por defeito de montagem e que não houve violação ou tentativa de fraude, deverão as constatações ser aproveitadas,

sendo atribuídas às constatações ilegíveis os tempos de constatação imediatamente a seguir, a fim de manter a boa ética desportiva.

ARTIGO 65º

O amador que utilizar dois constatadores, em que um sirva de controlo, deverá começar por constatar uma das anilhas de borracha no aparelho principal e só depois a outra no aparelho de controlo.

Se o aparelho principal parar, o amador será classificado segundo as constatações efectuadas no aparelho de controlo.

A Colectividade deverá indicar ao concorrente qual o aparelho principal e qual o aparelho de controlo.

§ Único – O concorrente que faça uso de dois aparelhos para constatar os seus pombos, além do aparelho de controlo, só poderá utilizar o segundo depois de completado aquele em que iniciou a constatação, ou por paragem, avaria ou encerramento do primeiro aparelho.

Em qualquer circunstância, o concorrente é obrigado a apresentar o seu aparelho na Colectividade, mesmo que não tenha constatado pombos.

§

CAPÍTULO VIII

CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 66º

Todas as operações inerentes à classificação serão executadas sob responsabilidade e orientação do Conselho Técnico das Colectividades a que pertencem os concorrentes.

§ 1º - A abertura dos aparelhos deverá fazer-se publicamente, na presença dos amadores interessados e de um elemento do Conselho Técnico. Em caso de protesto, o amator interessado poderá apor a sua assinatura nos documentos que sirvam para estabelecer a autenticidade das operações de classificação. As aberturas de aparelhos feitas por uma só pessoa, sem a presença de testemunhas, são contrárias ao Regulamento e as Colectividades não as podem autorizar sob qualquer pretexto;

§ 2º - A Federação Portuguesa de Columbofilia e as Associações têm o direito de, a todo o tempo, verificar directamente, ou por meio de delegados seus, toda a documentação que tiver servido de base à elaboração das classificações de qualquer concurso e bem assim fiscalizar as operações de fecho, entrada e leitura das constatações.

ARTIGO 67º

A localização dos pombais, para efeitos de cálculo de distância e a identificação dos locais de solta far-se-á por meio de coordenadas geográficas (sistema WGS 84).

A Federação fornecerá as coordenadas oficiais dos locais de solta das provas por si organizadas. A F.P.C. e as Associações, sempre que possível, deverão emitir o cartão de columbófilo com as coordenadas de cada pombal.

ARTIGO 68º

O tempo de voo de cada pombo será obtido pela diferença entre a hora oficial de solta e a hora lida na fita ou nos quadrantes do constataador onde a anilha for constatada, depois dessa hora corrigida, segundo a proporção do atraso ou avanço em relação ao relógio padrão, apresentado pelo aparelho desde o arranque até ao momento da constatação no acto da entrega do mesmo, após o concurso.

ARTIGO 69º

A velocidade própria de cada pombo, medida em metros por minuto, será igual ao quociente da distância entre o local da solta e o pombal do concorrente, pelo traço de voo.

Nos concursos cuja duração seja superior a um dia, serão descontadas no tempo de voo as horas de escuridão, contadas entre uma hora depois do pôr-do-sol e uma hora antes do nascer do sol.

- a) Aos pombos constatados durante o período morto, será atribuída como hora de chegada a do início do período de constatação;
- b) A classificação será sempre feita pela ordem decrescente das velocidades, sendo absolutamente proibida a introdução de sistemas que pretendem ter em vista corrigir as perturbações motivadas por circunstâncias variáveis e que não têm medida rigorosa, tais como o vento, influência da distância na velocidade de voo, arrasto por pombos de outras regiões, etc.;

- c) Não podem ser classificados os pombos que não tiverem percorrido a totalidade da distância entre o local da solta e o respectivo pombal, que não apresentem anilha de borracha ou que a mesma seja diferente daquela com que foram anilhados.

ARTIGO 70º

São classificados 25% dos pombos encostados para concurso, com limitação de média referenciada, à hora da constatação do primeiro classificado, corrigida como se voasse para o local de maior distância com pombos constatados no percurso, sem prejuízo das horas constantes no artigo 71º.

ARTIGO 71º

As distâncias e limitações de tempo, para apuramento de 25% dos pombos enviados, são os seguintes:

a) Concursos até 300km:

Pombos que tenham sido constatados até seis horas depois da hora corrigida da constatação do primeiro classificado, como se tivesse voado para o pombal de maior distância, com pombos constatados no concurso não excedendo dois dias de constatação;

b) Concursos com mais de 300 km e igual ou menor que 500 km:

Pombos que tenham sido constatados até oito horas depois da hora corrigida da constatação do primeiro classificado, como se tivesse voado para o pombal de maior distância, com pombos constatados no concurso não excedendo dois dias de constatação;

c) Concursos com mais de 500 km:

Pombos que tenham sido constatados até quarenta e oito horas depois da hora corrigida da constatação do primeiro classificado, como se tivesse voado para o pombal de maior distância, com pombos constatados no concurso não excedendo quatro dias de constatação.

§ Único – O dia da solta conta como dia de constatação.

Os tempos mortos a que se refere o artigo 69º são descontados nas horas de constatação a que se refere este artigo.

Exemplo:

CONCURSO: MONFORTINHO - HORA DA SOLTA: 07:00H

Chegada dos 1.ºs pombos:

	DIST.	MÉDIA
1º - 14h 10m 05s	280.000	651,04m/m
2º - 14h 08m 20s	278.000	649,03m/m

6 horas depois p/ o vencedor:

	DIST.	MÉDIA
20h 10m 05s	280.000	354,40m/m

Serão classificados todos os pombos c/ média superior a 354,40m/m.

Conclui-se:

Pode ser classificado um pombo que seja constatado até às 20h 20m 15s – 362,39 e que voe 290 km ou o inverso, ou seja, não classificar às 20h 00m 00s – 346,160, se voar 270 km.

ARTIGO 72º

No caso de se verificar empate de classificação até à terceira casa decimal entre dois ou mais pombos, deverão prolongar-se as casas decimais até se encontrar o desempate.

ARTIGO 73º

Todos os concorrentes têm o direito de verificar, por si ou por pessoa idónea que o faça a seu pedido, devidamente credenciada, os elementos de classificação.

No caso de verificarem irregularidade, deverão no prazo de oito dias, contados a partir da afixação dos resultados, solicitar por escrito à organização responsável pela classificação, a revisão da mesma, fundamentando convenientemente a sua reclamação.

No caso de não serem atendidos, terão o direito de recorrer utilizando as respectivas vias hierárquicas, no prazo de oito dias após a notificação.

ARTIGO 74º

As Colectividades são obrigadas a conservar, durante os dois anos que se seguem a uma época desportiva, todos os dados em documentos ou suporte informático que foram utilizados nos respectivos concursos e apuramento dos seus resultados. A Federação e Associações têm o direito de verificar em qualquer altura todos aqueles elementos. Toda a informação em documentos, em disquete ou outro suporte informático relativamente a concursos objecto de um contencioso a resolver pela entidade competente, deve ser conservada enquanto o processo não transitar em julgado, tendo em conta um possível recurso.

As Colectividades que negligenciem a observância destas disposições estão sujeitas a perder todos os seus direitos no processo.

ARTIGO 75º

As listas de classificação deverão ser afixadas até setenta e duas horas após a realização das provas, salvo impedimento justificável por parte dos membros do Conselho Técnico ou encarregados da classificação.

§ Único – Para permitir aos participantes seguirem facilmente o decorrer das operações de classificação de um concurso e a marcação dos pombos constatados por cada concorrente deverá ser afixada uma lista da qual conste o nome do amador, a diferença do aparelho, a distância do seu pombal ao local da solta e as horas de marcação dos pombos apurados.

ARTIGO 76º

A sessão de distribuição de prémios deverá ocorrer até ao final do ano civil em que se disputaram as provas, após prévia homologação de todos os resultados desportivos.

§ Único – Consideram-se homologados os resultados quinze dias após a afixação dos resultados finais, sempre que não exista qualquer reclamação ou processo pendente.

§

CAPÍTULO IX

ANULAÇÃO DE CONCURSOS E PENALIDADES

ARTIGO 77º

Não pode ser considerado motivo para anulação de um concurso, a chegada dos pombos aos pombais a uma hora diferente da tida como provável.

ARTIGO 78º

Todos os actos praticados pelos concorrentes, no âmbito da campanha desportiva, que indiciem negligência, constituam factos perturbadores do processo classificativo ou sejam violadores dos preceitos contidos no presente Regulamento, implicam a instauração do competente processo disciplinar, nos termos constantes do Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 79º

O columbófilo, o pombal por si utilizado para a prática da modalidade e os pombos recenseados em seu nome, constituem uma entidade única indissociável. Neste contexto, os pombos e o pombal de qualquer columbófilo envolvido num processo de divida a agentes e instituições columbófilas, transferência de Distrito ou atingido por pena que o iniba da prática do desporto, não poderão ser utilizados por outrem, sem autorização especial a conceder pela FPC, mediante informação favorável da respectiva Associação. Para ser concedida tal autorização terá de ser comprovado que o pedido não representa uma maneira de iludir os regulamentos da modalidade.

ARTIGO 80º

Nas manifestações desportivas que impliquem representação do País, da F.P.C. ou das Associações, não poderão os columbófilos recusar-se a participar com os pombos seleccionados, salvo por motivo de doença devidamente justificado por médico veterinário, sob pena desses pombos ficarem impedidos de participar na época desportiva seguinte.

ARTIGO 81º

- 1 - As colectividades que organizem ou participem em treinos, concursos ou soltas colectivas em contravenção no disposto no parágrafo único do artigo segundo incorrem na prática de infracção disciplinar ficando impedidas de organizar treinos, concursos ou soltas colectivas durante a campanha em curso.
- 2 - Os columbófilos que participem em treinos, concursos ou soltas colectivas em contravenção ao disposto ao disposto no parágrafo único do artigo segundo incorrem na prática de infracção disciplinar.

§

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DESPORTIVO

ARTIGO 82º

- 1 - Compete ao Conselho Técnico das Colectividades analisar, discutir e deliberar sobre todas as violações ao Regulamento Desportivo de que venham a ter conhecimento.
- 2 - Compete ainda ao mesmo decidir sobre todas as questões de âmbito técnico desportivo de que tenha conhecimento officioso ou de que lhe venha a ser dado conhecimento.

ARTIGO 83º

- 1 - Constitui direito de todos os columbófilos a possibilidade de reclamar para o Conselho Técnico da respectiva Colectividade, das deliberações por este tomadas, devendo as reclamações ser feitas no prazo de 10 dias a contar da data da publicação ou afixação das deliberações.
- 2 - As reclamações deverão ser decididas no prazo de 10 dias a contar da sua recepção, sendo obrigatório fundamentar as respectivas decisões.
- 3 - As reclamações deverão ser acompanhadas de todos os elementos de prova, testemunhal ou documental, com interesse para a decisão.

ARTIGO 84º

As decisões e as deliberações dos Conselhos Técnicos das Colectividades são obrigatoriamente tomadas por maioria, sob pena de ineficácia.

ARTIGO 85º

Quer as reclamações quer as respectivas decisões, são obrigatoriamente feitas por escrito.

- § Único – As decisões sobre as reclamações serão comunicadas ao reclamante ou reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

§

CAPÍTULO XI

RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

ARTIGO 86º

- 1 - Das deliberações do Conselho Técnico das Colectividades sobre reclamações que lhe forem apresentadas é sempre admissível recurso de anulação para o órgão com competências desportivas da Associação respectiva, o qual deverá ser devidamente fundamentado e apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da deliberação.
- 2 - Das deliberações do órgão com competências desportivas das Associações, tomadas nos casos referidos no número anterior, é sempre admissível recurso de anulação para a Direcção da F.P.C., devendo o mesmo ser devidamente fundamentado e apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da deliberação em causa.
- 3 - Das deliberações da Direcção da FPC que decidam sobre os recursos apresentados nos termos do presente artigo é admissível recurso para o Conselho de Justiça da F.P.C., nos termos previstos nos Estatutos Federativos.

§ Único – Os recursos previstos neste número devem ser apresentados, com as respectivas alegações e conclusões no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão recorrida.
- 4 - Os recursos mencionados nos números 1 e 2 deste artigo devem ser decididos no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção.
Tal período de tempo pode ser prorrogado pelo período de 30 dias, em casos de manifesta complexidade do objecto do recurso, devendo em todo o caso serem as prorrogações justificadas.
As decisões do conselho de justiça, no âmbito dos recursos mencionados no n.º 3 deste artigo devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.
- 5 - Os recursos interpostos das deliberações da Direcção da FPC, nos termos do n.º 3, têm efeito meramente devolutivo, versando exclusivamente sobre o controlo da legalidade das decisões proferidas pelas instâncias recorridas.
- 6 - Em caso de recurso serão devidos os seguintes preparos:
 - a) Para o órgão competente das Associações, € 75;
 - b) Para a Direcção da F.P.C., € 100;
 - c) Para o Conselho de Justiça da FPC, € 125.
- 7 - Os preparos correspondem à totalidade das custas devidas.
- 8 - Os preparos devem acompanhar os recursos.
- 9 - Os preparos deverão ser pagos nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo respectivo, sendo neste caso devida multa, a pagar imediatamente, correspondente a 25% do preparo devido por cada dia de atraso.
- 10 - À entidade recorrida compete passar recibo das quantias recebidas.
- 11 - Os preparos serão restituídos no caso do recurso ter provimento total.

ARTIGO 87º

- 1 - O prazo processual, estabelecido no presente regulamento, é contínuo suspendendo-se, no entanto, durante o mês de Agosto.
- 2 - Sempre que o prazo termine em dia que os serviços administrativos da Federação Portuguesa de Columbofilia estejam encerrados transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

§

CAPÍTULO XII

DO RECENSEAMENTO

ARTIGO 88º

- 1 - Só poderão participar na competição desportiva (treinos e provas) os pombos e columbófilos que tenham sido submetidos ao recenseamento federativo.
- 2 - A FPC estabelecerá anualmente, através de circular, o período em que decorre o recenseamento, o valor da quota federativa e adicionais e as instruções genéricas para a sua efectivação.
- 3 - A integração de pombos e columbófilos nos programas de classificações só será permitida através da exportação dos dados de recenseamento pela FPC. A utilização de qualquer outro meio alternativo é nula invalidando esse registo e em consequência as classificações obtidas por esses sócios e pombos.

ARTIGO 89º

- 1 - Os columbófilos são livres de criar até ao máximo de duas equipas por colectividade devendo, nesse caso, proceder separadamente ao recenseamento de cada uma delas, não sendo permitido a permuta de pombos entre equipas.
- 2 - As colectividades poderão aceitar um número superior a duas equipas por associado devendo para esse efeito divulgar, previamente ao recenseamento, o número de equipas que admitem por associado.
- 3 - A cada equipa será fornecida uma licença federativa distinta, ficando sujeita ao pagamento de um único seguro desportivo e tantas quotas federativas quantas as equipas que foram recenseadas.

ARTIGO 90º

Estabelece-se que o número máximo de pombos a recensear por equipa é de 130.

§

CAPÍTULO XIII

DOS CAMPEONATOS

ARTIGO 91.º

(Limite de pombos por prova)

- 1 - Para o campeonato do columbófilo, qualquer que seja a especialidade, estabelecem-se os seguintes limite de pombos por prova:
 - a)- Velocidade: 25 pombos
 - b)- Meio Fundo: 25 pombos
 - c)- Fundo: 15 pombos
- 2 - Para o campeonato do pombo, qualquer que seja a especialidade, contam todos os pombos enviados à prova.

ARTIGO 92.º

(Campeonato do Columbófilo)

O campeonato do columbófilo pode disputar-se nas seguintes modalidades:

- 1 - **Campeonatos de especialidades:**
 - a) Velocidade
 - b) Meio Fundo
 - c) Fundo
 - d) Borrachos
 - e) Yearlings
- 2 - **Campeonato Geral**

ARTIGO 93.º

(Campeonato do Pombo)

O campeonato do pombo pode disputar-se nas seguintes modalidades:

- 1 - **Campeonatos de especialidades:**
 - a) Velocidade
 - b) Meio Fundo
 - c) Fundo
 - d) Borrachos
 - e) Yearlings
- 2 - **Campeonato Geral**

ARTIGO 94.º

(Número de provas por campeonato)

- 1 - Nos campeonatos de especialidade o número de provas para cada um dos campeonatos, salvo o previsto no n.º 3 deste artigo, é de seis no mínimo e doze no máximo.
- 2 - O campeonato geral será disputado com o mesmo número de provas das várias especialidades.

- 3 - Caso não se venha a realizar alguma prova, por motivo de força maior, o campeonato geral efectuar-se-á com o número de provas disputadas no decurso da época desportiva.

ARTIGO 95.º

(Eliminação da pior prova)

Para os Campeonatos do Columbófilo, as entidades organizadoras poderão definir em sede regulamentar a possibilidade de eliminar a pior prova de cada concorrente desde que, no mínimo, tenham seis provas em disputa.

ARTIGO 96.º

(Encestamento)

- 1 - O encestamento é livre até ao limite da capacidade de transporte da respectiva entidade organizadora.
- 2 - O valor por pombo a fixar pela colectividade será igual para todos os pombos encestados na especialidade para o campeonato do columbófilo.

ARTIGO 97.º

(Pombos Apurados)

- 1 - Em cada especialidade são apurados 25 % do total de pombos encestados para a prova, arredondando por excesso ou defeito sempre que se justifique.
- 2 - Para efeitos dos Campeonatos do Columbófilo são apurados os dois primeiros pombos classificados.

ARTIGO 98.º

(Pontuação)

1 - Nos Campeonatos de Especialidade

- a)- Em todas as provas integrantes de um qualquer campeonato de especialidade a pontuação é calculada através do sistema de pontos ganhos ou pontos perdidos, tendo como base os pombos inscritos na colectividade para essa especialidade.
- b)- O sistema de pontuação mantém-se fixo ao longo de todas as provas do respectivo campeonato de especialidade.
- c)- O número de pontos a atribuir ao primeiro classificado obtém-se pelo cálculo de 25 % sobre os pombos inscritos nos termos previstos na alínea a) deste artigo.

Exemplo:

Pontos Ganhos		Pontos Perdidos	
Pombos inscritos	1000	Pombos inscritos	1000
1000 X 25%	250 Pontos	1000 X 25%	250 Pontos
1.º Pombo	250 Pontos	1.º Pombo	1 Ponto
2.º Pombo	249 Pontos	2.º Pombo	2 Pontos
3.º Pombo	248 Pontos	3.º Pombo	3 Pontos
Último pombo	1 Ponto	Último pombo	250 Pontos
Seguintes	0 Pontos	Seguintes	251 Pontos

2 - No Campeonato Geral

- a)- Para o **campeonato geral** atende-se às inscrições efectuadas nas especialidades em disputa. Aquela que tiver maior número de pombos inscritos constituirá a referência para o cálculo da respectiva pontuação.
- b)- O sistema de pontuação mantém-se fixo ao longo de todas as provas do campeonato geral.
- c)- O número de pontos a atribuir ao primeiro classificado obtém-se pelo cálculo de 25% sobre os pombos inscritos nos termos previstos na alínea a) deste artigo.

Exemplo:

Campeonato Geral	Pombos Inscritos	Pontos a Atribuir
Velocidade	1000	250
Meio/Fundo	800	250
Fundo	500	250
Geral	1000 a)	250

a) **Maior número de pombos inscritos 1.000**

Pontos Ganhos		Pontos Perdidos	
Pombos inscritos	1000	Pombos inscritos	1000
1000 X 25%	250 Pontos	1000 X 25%	250 Pontos
1.º Pombo	250 Pontos	1.º Pombo	1 Ponto
2.º Pombo	249 Pontos	2.º Pombo	2 Pontos
3.º Pombo	248 Pontos	3.º Pombo	3 Pontos
... (sequencialmente até ao último pombo classificado)	-1 Ponto	... (sequencialmente até ao último pombo classificado)	+ 1Ponto
Pombos fora dos 25%	0 Pontos	Pombos fora dos 25%	251 Pontos

a) **Maior número de pombos inscritos 1.000**

Nota: A classificação do campeonato geral poderá não corresponder àquela que se obtém pelo somatório dos pontos obtidos nas diversas especialidades.

ARTIGO 99.º

(Classificação Campeonatos)

1 - CAMPEONATO DO COLUMBÓFILO

a)- Nos Campeonatos de Especialidade

A classificação é estabelecida através da soma dos pontos obtidos pelos dois primeiros pombos de cada columbófilo em cada uma das provas em disputa no respectivo campeonato de especialidade.

b)- No Campeonato Geral

O campeonato geral é disputado com o igual número de provas de velocidade, meio/fundo e fundo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 94.º, devendo ser estabelecido em regulamento complementar das Associações se os borrachos e os Yearlings integram, ou não, o campeonato geral.

A classificação é estabelecida através da soma dos pontos obtidos por cada columbófilo em todas as provas dos diversos campeonatos de especialidade com a pontuação específica do campeonato geral.

§Único – Será vencedor o columbófilo que totalizar o maior número de pontos (sistema de pontos ganhos) ou o menor número de pontos (sistema de pontos perdidos).

2 - CAMPEONATO DO POMBO

a)- Nos Campeonatos de Especialidade

Todos os pombos classificados dentro dos 25% estão em competição para os melhores voadores (pombo às). Será considerado vencedor o pombo que somar o maior número de pontos (sistema de pontos ganhos) ou o menor número de pontos (sistema de pontos perdidos) no conjunto das provas que integram o respectivo campeonato.

b)- No Campeonato da Geral

Todos os pombos classificados para os melhores voadores (pombo ás) dentro dos 25 % de cada uma das especialidades estão em competição para os melhores voadores da Geral. Será considerado vencedor o pombo que somar o maior ou o menor número de pontos, com a pontuação específica do campeonato geral, conforme se utilize o sistema de pontos ganhos ou o sistema de pontos perdidos, no conjunto das provas que integram o campeonato geral em disputa.

ARTIGO 100.º

(Desempates)

- 1 - **Nos Campeonatos de Especialidade** (columbófilo e pombo) em caso de empate será vencedor o concorrente/pombo que obtiver maior número de primeiros lugares nas provas do respectivo campeonato de especialidade.

Se ainda assim subsistir o empate entrarão em linha de conta o número de segundos lugares obtidos e assim sucessivamente até se encontrar o vencedor.

Persistindo os empates é atribuído o melhor lugar ao columbófilo que obtiver a soma mais elevada das médias dos seus dois primeiros pombos em todas as provas. No campeonato do pombo é atribuído o melhor lugar ao pombo que tiver a soma mais elevada no conjunto das médias obtidas em todas as provas em disputa.

- 2 - **No Campeonato Geral** (columbófilo e pombo) em caso de empate será vencedor o concorrente/pombo que obtiver maior número de primeiros lugares no conjunto das provas que integram o campeonato geral em disputa.

Se ainda assim subsistir o empate entrarão em linha de conta o número de segundos lugares obtidos e assim sucessivamente até se encontrar o vencedor.

Persistindo os empates é atribuído o melhor lugar ao columbófilo que obtiver a soma mais elevada das médias dos seus dois primeiros pombos em todas as provas. No campeonato do pombo é atribuído o melhor lugar ao pombo que tiver a soma mais elevada no conjunto das médias obtidas em todas as provas em disputa.

ARTIGO 101.º

(Disposições Gerais)

Quando alguma solta não se puder realizar devido a más condições meteorológicas ou qualquer outro motivo imprevisto, a decisão para a repetição da prova deve ser divulgada pelas entidades organizadoras no prazo máximo de 10 dias após a anulação verificada.

No caso de repetição da prova a entidade organizadora decide dos encargos financeiros a assumir pelos respectivos participantes.

CAPÍTULO XIV

CASOS OMISSOS

ARTIGO 102º

São considerados casos omissos todos aqueles que não se achem previstos no presente Regulamento Desportivo.

ARTIGO 103º

Os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Técnicos onde os mesmos surjam.

§ **Único** – Das decisões dos Conselhos Técnicos é sempre admissível recurso, que se processará nos termos do artigo 86º.

ARTIGO 104º

Os esclarecimentos para fixação de doutrina nos casos omissos deste Regulamento deverão ser feitos em circulares da Direcção da Federação Portuguesa de Columbofilia e serão considerados como parte integrante deste Regulamento, durante a campanha em curso.

§

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 105º

O disposto no artigo 67.º vigorará apenas a partir da época desportiva de 2016.

ARTIGO 106º

- 1 - O disposto nos números 1 e 2 do artigo 89.º vigorará apenas a partir da época desportiva de 2016.
- 2 - Para a campanha desportiva de 2015 não haverá qualquer limitação à constituição das equipas.

ARTIGO 107º

- 1 - A fixação 130 pombos como limite máximo de pombos a recensear por equipa constante no artigo 90.º só se aplica na campanha desportiva de 2016.
- 2 - Para a campanha desportiva de 2015 não haverá qualquer limitação.

ARTIGO 108º

- 1 - Os limites ao número máximo de pombos para o campeonato do columbófilo, constantes no artigo 91.º, Velocidade 25 pombos, Meio Fundo 25 pombos e fundo 15 pombos, só se aplicam a partir da campanha desportiva de 2016.
- 2 - Para a Campanha desportiva de 2015 vigorarão os seguintes limites:
 - Velocidade: 30 pombos
 - Meio Fundo: 30 pombos
 - Fundo: 20 pombos

ARTIGO 109º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no site da FPC.

§